



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº: 0638733-05.2017.8.04.0001
Requerente: Alminio Gonçalves de Albuquerque
Requerido: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Vistos etc.

Cuidam os autos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE em face do Estado do Amazonas, objetivando seja declarada a nulidade do Acórdão nº 3/2017 do Tribunal Pleno do TCE/AM proferido no processo nº 2135/2007, sob a alegação de que estaria contrário ao entendimento do STF no RE nº 848.826/DF (Tema 835) e no RE nº 729.744/MG (Tema 157), em sede de Repercussão Geral.

Narra o Requerente, ter aquele Colegiado julgado irregular a sua Prestação de Contas referentes à Prefeitura Municipal de Tapauá (exercício 2006).

Alega, em suma, que o STF afastou a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas de Prefeitos, mantendo-se apenas o parecer prévio.

Documentos iniciais de fls. 29/79.

Contestação do Estado do Amazonas às fls. 85/87, alegando que o precedente do STF diz respeito à inelegibilidade, uma vez que esta questão seria da competência da Câmara dos Vereadores mas que a irregularidade das contas e as sanções aplicadas permaneceria sob a análise do TCE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública

Documentos de fls. 88/92.

Réplica às fls. 96/106.

Decisão de fl.108, anunciando o julgamento antecipado da lide.

Decisão de fls.113/114, declinando da competência para o Juízo Fazendário, que às fls. 117/118 declinou da competência, devolvendo os autos a este Juízo.

É o relatório, no essencial.

Fundamentação.

Busca o Autor a declaração de nulidade do Acórdão nº 3/2017 do Tribunal Pleno do TCE/AM proferido no processo nº 2135/2007, sob a alegação de que estaria contrário ao entendimento do STF no RE nº 848.826/DF (Tema 835) e no RE nº 729.744/MG (Tema 157), em sede de Repercussão Geral.

O acórdão nº 3/2017, proferido pelo Pleno do TCE/AM, ao julgar a Prestação de Contas anual do exercício de 2006 do então Prefeito Municipal de Tapauá (DJe 1553, publicação de 16.03.17), assim dispôs:

"EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício de 2006.

Irregularidade. Alcance. Multa. Ofício. Determinação.

(...)

Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, responsável pela Prefeitura Municipal de Tapauá, no curso do exercício de 2006, nos termos do inciso I, art.1º, das alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art.22 e do parágrafo único do art.25, todos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública

da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência dos atos praticados com grave infração às normas legais - irregularidades 1.1, 1.2, 1.3, 1.6, 1.7, 1.8, 1.10, 1.11, 1.12, 1.14, 1.16, 1.17, 1.19 e 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, da Notificação nº 633/2008-SECAMI (fls.828, vol.05) bem como todas as irregularidades da Notificação nº 541/2009-DICOP, e ainda, considerar o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM (...)."

O ponto nevrálgico da demanda *sub examine* encontra-se na competência ou não do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para julgar as contas prestadas pelo Autor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto, em sede de Repercussão Geral, dos Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744 - que discutiam a competência para julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, se da Câmara dos Vereadores ou do Tribunal de Contas - decidiu, por maioria de votos, que a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos Prefeitos é exclusiva da Câmara Municipal, cabendo ao TCE apenas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, cujo entendimento poderá cair por terra se assim entenderem 2/3 dos Vereadores.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública

GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I-Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art.31, §2º).

II-O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ('checks and balances').

III-A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV- Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art.1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

V-Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 848.826/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.08.16)

"REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO. 2.PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA JURÍDICA OPINATIVA. 3.CABE EXCLUSIVAMENTE AO PODER LEGISLATIVO O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 4.JULGAMENTO FICTO DAS CONTAS POR DECURSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 5.APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública

MUNICIPAL. AFASTAMENTO APENAS DA INELEGIBILIDADE DO PREFEITO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NA VIA CIVIL, CRIMINAL OU ADMINISTRATIVA. 6.RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. (STF, RE nº 729.744/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 17.08.16)

Dessa forma, caberia ao TCE apenas apreciar as contas e emitir um Parecer prévio, de caráter opinativo.

A própria ATRICON-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em sua Resolução nº 04/2016 (fls. 88/92), recomendou *"para fins de aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas da tese jurídica de repercussão geral editada pelo STF, em sede do RE 848.826/DF"* que:

1º.Os Tribunais de Contas remetam às Câmaras de Vereadores os acórdãos proferidos acerca das CONTAS DE GESTÃO de recursos municipais de prefeito que tenha agido na qualidade de ordenador de despesas, a fim de que tais Casas Legislativas as apreciem **exclusivamente**, em razão do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, apenas para fins de legitimar a possível inelegibilidade do chefe do Poder Executivo, permanecendo intactas as competências dos Tribunais de Contas para a)imputar dano e aplicar sanções com força de título executivo aos mencionados gestores, b)conceder medidas cautelares e também c)fiscalizar os recursos de origem federal ou estadual que foram ou estejam sendo aplicados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres celebrados com os entes federados municipais, podendo a rejeição das contas pelos Tribunais de Contas, nesta última hipótese, que não foi objeto do referido julgamento, gerar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº64/1990. (...)"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública

Oportuna a transcrição de notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal, em 17.08.16, quando dos julgamentos dos recursos extraordinários supracitados:

"Plenário aprova teses de repercussão geral sobre competência para julgar contas de prefeito.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovaram, na sessão desta quarta-feira (17), as teses de repercussão geral decorrentes do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ocorrido no Plenário no último dia 10, quando foi decidido que é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores. O STF decidiu também que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990 (com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa).

A tese decorrente do julgamento do RE 848826 foi elaborada pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, designado redator do acórdão após divergir do relator, ministro Luís Roberto Barroso, por entender que, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em representam os cidadãos. A tese de repercussão geral tem o seguinte teor: "Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública

prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

A segunda tese aprovada na sessão de hoje foi elaborada pelo ministro Gilmar Mendes, relator do RE 729744, e dispõe que: “Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

O presidente do STF esclareceu que o entendimento adotado refere-se apenas à causa de inelegibilidade do prefeito, não tendo qualquer efeito sobre eventuais ações por improbidade administrativa ou de esfera criminal a serem movidas pelo Ministério Público contra maus políticos. “A questão foi bem discutida e o debate foi bastante proveitoso porque havia uma certa perplexidade do público em geral relativamente à nossa decisão e os debates de hoje demonstraram que não há nenhum prejuízo para a moralidade pública, porque os instrumentos legais continuam vigorando e o Ministério Público atuante para coibir qualquer atentado ao Erário público”, afirmou o ministro Lewandowski.

Assim, por tudo o que foi explanado supra, verifica-se que de fato o TCE/AM extrapolou a sua competência, indo contra o entendimento esposado, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, o que configura indubitavelmente a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Acórdão nº 3/2017-TCE-Tribunal Pleno, devendo subsistir apenas o Parecer Prévio emitido.

Desse modo, impõe-se a procedência do pedido para que seja declarado nulo o referido ato administrativo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública

Decisão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar NULO o Acórdão nº 3/2017-TCE-Tribunal Pleno que usurpou da competência constitucional da Câmara de Vereadores para a apreciação da matéria, consoante entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, declaro encerrada a fase de conhecimento processual, com resolução do mérito, *ex vi* do art. 487, I, do CPC. Honorários advocatícios pelo Estado do Amazonas, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pelo Requerido, das quais fica isento, na forma da lei.

P.R.I.

Manaus, 21 de abril de 2019.

Ronnie Frank Torres Stone
Juiz de Direito



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

1.^a Vara da Fazenda Publica Estadual e Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Processo n.º: 0638733-05.2017.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: Alminio Gonçalves de Albuquerque

Requerido: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse interposição de recurso contra a r. Sentença de fls. 120/127, ocorrendo, portanto, o seu trânsito em julgado.

Pelo exposto, encaminho os autos conclusos para a apreciação do MM. Juiz. O referido é verdade.

Manaus, 23 de julho de 2019.

Vinícius Matheus C. Castilho, Estagiário(a) elaborou a presente, lida, conferida e assinada digitalmente pelo Diretor de Secretaria, Russein Essucy da Silva.